



Número: **0811471-53.2023.8.20.5106**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **12/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Internação/Transferência Hospitalar, Interesses ou Direitos Difusos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - 12ª Promotoria Mossoró (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MOSSORO (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
103610028	26/07/2023 12:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara da Infância e Juventude da Comarca de Mossoró
Alameda das Carinaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo n. 0811471-53.2023.8.20.5106

Autor: MPRN - 12ª Promotoria Mossoró

Requerido: MUNICIPIO DE MOSSORO

DECISÃO

Vistos tão somente na data de hoje após período de férias.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO CAUTELAR em desfavor do MUNICIPIO DE MOSSORO com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução do projeto "Jovem do Futuro" com utilização de recursos do FIA (Fundo para Infância e Adolescência de Mossoró), inclusive com pedido liminar.

Com a inicial vieram os documentos de Id n. 101651382 e seguintes.

Intimação do Município de Mossoró para manifestação sobre o pedido liminar, sendo que transcorreu prazo sem qualquer manifestação. Id n. 103077180.

Sucintamente relatados, decido.

Verifica-se pedido Ministerial fundamentado nas normas do Direito da Infância e Juventude, em especial, Constituição Federal e Doutrina da Proteção Integral a Criança e ao Adolescente e normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente no que pertine a gestão do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), objetivando obrigar o Município de Mossoró a suspender a execução do projeto "Jovem do Futuro" com utilização de recursos do FIA *"enquanto não houver o respeito aos trâmites normativos relativos ao processo de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, previsto no ECA, na Lei do Sinase (Lei 12.594/12), na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Res. 137/2010 do Conanda e no próprio Regimento Interno do COMDICA"*.

Conforme consta nos autos, ainda em 2022, o *Parquet* verificou que dentre os projetos existentes e já aprovados pelo COMDICA, não havia o devido monitoramento por parte do Conselho sobre a forma como os recursos estariam sendo utilizados e, desde então, tem diligenciado extrajudicialmente em conjunto com o Município, o COMDICA e as Secretarias de Assistência Social, de Planejamento e Finanças a fim de definir estratégias para seu fortalecimento.

Tem-se que em 02/05/2023, o COMDICA aprovou, em sessão única, a utilização de recursos do FIA para financiar o Programa "Jovem do Futuro", proveniente da Prefeitura de Mossoró, programa este que "visa a garantir aos jovens e adolescentes do município uma formação cidadã, qualificação para o



mercado de trabalho e formação em empreendedorismo" (art. 2º, Projeto de Lei nº 54, de 10 de maio de 2023). O público-alvo são adolescentes com idade de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, inscritos no CadÚnico.

Conforme tem sido divulgado pelos canais oficiais do Município de Mossoró, "A formação que será possibilitada pelo programa "Jovem do Futuro" terá duração de quatro meses e os alunos matriculados receberão uma bolsa de R\$ 300,00. As aulas acontecerão aos sábados em vários polos, nas zonas urbana e rural." (Prefeitura lança programa "Jovem do Futuro" para formação cidadã e profissional. Disponível em: <<https://www.prefeiturademossoro.com.br/noticia/48959/prefeitura-lanca-programa-jovem-do-futuro-para-formacao-cidada-e-profiss>>. Acesso em: 25/07/2023) (grifos acrescidos).

Consta que na reunião deliberativa os conselheiros presentes também aprovaram a reprogramação do plano plurianual (2023 e 2024) de ação e de aplicação dos recursos do FIA de Mossoró para contemplar e incluir o projeto recém-aprovado.

Depreende-se, ainda, dos documentos acostados e da ordem cronológica dos acontecimentos, que o projeto "Jovem do Futuro" foi aprovado pelo Conselho Municipal **sem a existência de qualquer documento com a íntegra do programa, sem constar a discriminação das ações, sem constar os detalhes das atividades e tampouco sem indicar os valores a serem gastos em cada etapa, constando apenas o valor final a ser utilizado, que perfaz a monta de R\$ 1.742.708,00 (um milhão setecentos e quarenta e dois mil setecentos e oito reais), quantum que supera integralmente os gastos previstos originalmente no plano plurianual/2023, que totalizavam R\$1.153.000,00 (um milhão cento e cinquenta e três mil reais) antes da reprogramação (id n. 101651385, p. 69).**

Observa-se, pois, que o projeto foi aprovado pelos conselheiros sem conhecimento prévio das propostas, ações, execução e impacto financeiro ao FIA.

Ressalte-se que o valor de R\$ 1.742.708,00 (um milhão setecentos e quarenta e dois mil setecentos e oito reais) é para custear o projeto em 2023, em apenas 04 (quatro) meses de duração, e que para 2024 foi aprovada igual quantia para mais uma edição do projeto. Somadas, as quantias autorizadas para financiamento do programa "Jovem do Futuro" nos anos de 2023 e 2024, **representam atualmente mais de 80% (oitenta por cento - R\$ 3.485.416,80) do saldo total do FIA**, aproximadamente R\$ 4.205.183,06 (quatro milhões duzentos e cinco mil cento e oitenta e três reais e seis centavos),

Dessa feita, nos moldes até aqui apresentados, há dúvidas sobre a observância dos princípios e ditames legais quanto a aprovação do projeto e consequente utilização dos valores do FIA para sua execução.

Sobre a utilização do FIA, cumpre mencionar que toda a organização e controle do fundo deve respeitar a Resolução n. 137/2010 do CONANDA, regramento da matéria em âmbito nacional, sendo o fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA).

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei do Sinase (Lei nº 12.594/12) estabelecem quais as prioridades legais de investimento obrigatório pelo Fundo para a Infância e Adolescência, e a suprarreferida Resolução define as atribuições e também os casos nos quais deve ser vedada a utilização de recursos do FIA, *ipsis literis*:

ECA, Art. 260. (...) § 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para **incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.**

Lei nº 12.594/12, Art. 31. Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, **o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei**, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.



Resolução n. 137/2010, Art. 16. Deve ser **vedada à utilização dos recursos** do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para **despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu**, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

§ 2º Os conselhos estaduais, municipais e distrital dos direitos da criança e do adolescente poderão afastar a aplicação da vedação prevista no inciso V do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência. (grifos acrescidos)

Dessa feita, diante do que consta nos autos, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 305 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Resta verificado o perigo de dano, posto que a continuidade da execução do projeto, objeto da lide, com recursos do FIA pode comprometer em poucos meses, significativamente, o fundo e a finalidade para a qual foi criado (socioeducação, entidades de acolhimento e primeira infância em situação de vulnerabilidade, art. 260, §2º, ECA), havendo a necessidade premente de resguardar e preservar os recursos do FIA.

Quanto à probabilidade do direito, esta se evidencia na expressão dos documentos constantes nos autos, bem como na inexistência de detalhes do Projeto aprovado, revelando a imprescindibilidade da medida de urgência.

Nessa perspectiva, é devido que o Município de Mossoró suspenda a execução do projeto "Jovem do Futuro" com utilização de recursos do FIA, diante a incerteza de que tais recursos serão utilizados com respeito as normas previstas no ECA, SINASE e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, tem-se que evitar qualquer desvio de finalidade na utilização dos recursos do Fundo da Infância. Vejamos os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FIA). **DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO**. NUMERÁRIO UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS CORRENTES



DO SISTEMA LOCAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, COMO REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO CONSELHEIRO TUTELAR E PAGAMENTO DO ALUGUEL DA SEDE DA INSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 16 DA RESOLUÇÃO N. 137/2010 DO CONANDA. AGREGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE DESPESAS CORRENTES COM AQUELAS DE DESTINAÇÃO ESPECIAL DO FIA. PROCEDIMENTO CONTÁBIL INDEVIDO. **VIOLAÇÃO À NATUREZA JURÍDICA DOS FUNDOS ESPECIAIS (ART. 71 DA LEI N. 4320/1964). INEXISTÊNCIA DE PLANOS DE AÇÃO E CONTROLE DO FUNDO. NECESSIDADE DE IMEDIATA REGULARIZAÇÃO DA GESTÃO.** RESSARCIMENTO AO FIA DAS DESPESAS IRREGULARES NARRADAS, EXCETUADAS AS SUBVENÇÕES DESTINADAS À INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO DE INFANTES EM SITUAÇÃO VULNERÁVEL. NUMERÁRIO UTILIZADO EM AÇÕES DE MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0001340-61.2013.8.24.0104, de Acurra, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-03-2019).

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DE VALORES DAS CONTAS DA PREFEITURA DE MORADA NOVA. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA REPASSE DE VALORES AO FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. **INDÍCIOS DE INGERÊNCIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL NA ELABORAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** *FUMUS BONI IURIS* EVIDENCIADO. PREJUÍZO ÀS POLÍTICAS VOLTADAS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL. *PERICULUM IN MORA* PRESENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJCE, Agravo de Instrumento n. 0639487-85.2020.8.06.0000, Fortaleza, rel. Des. Inacio de Alencar Cortez Neto, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31/05/2021) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 8.069/90, e art. 305 do CPC, e demais disposições legais supra mencionadas, **DEFIRO A TUTELA LIMINAR** para determinar:

1) ao **Município de Mossoró** que não utilize qualquer recurso do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) de Mossoró no Projeto "Jovem do Futuro" ou em qualquer outro projeto da Prefeitura enquanto não houver comprovação de efetivo respeito:

1.1) aos trâmites normativos relativos ao processo de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), previsto no ECA, na Lei do Sinase (Lei 12.594/12), na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Res. 137/2021 do Conanda e no próprio Regimento Interno do COMDICA, quais sejam:

- a) construção de diagnóstico prévio pelo COMDICA para embasar suas deliberações (Res. 137/10 do Conanda, art. 9º, III);
- b) a partir do diagnóstico, a observância da prévia deliberação interna da Comissão de Planos e Orçamento do COMDICA, nos termos do Regimento Interno do Conselho, artigos 15 a 22;
- c) apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto Jovem do Futuro sobre o FIA, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Elaboração do respectivo plano de ação e aplicação a partir do diagnóstico (Res. 137 Conanda, art. 9º, III);
- e) inserção do citado plano de ação e aplicação no ciclo das leis orçamentárias;
- f) divulgação das linhas de financiamento do FIA à toda a população (ECA, 260-I, II e III);
- g) lançamento de editais para captação de recursos do FIA;



1.2) às prioridades legais na utilização dos recursos do FIA, de caráter cogente, quais sejam:

- a) o acolhimento de crianças sob forma de guarda (a não institucionalização de crianças);
- b) programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;
- c) e o Sistema de Atendimento Socioeducativo;

2) ao **COMDICA do Município de Mossoró** que adote as providências cabíveis para corrigir não só o processo de deliberação em torno do Projeto Jovem do Futuro, da Prefeitura de Mossoró, como também para corrigir a forma como se deu a atualização do plano de ação e aplicação dos recursos do FIA, de forma a observar as normas legais e regimentais que regem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo da Infância e Adolescência de Mossoró, previstas no ECA, na Lei do Sinase (Lei 12.594/12), na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Res. 137/2021 do Conanda e no próprio Regimento Interno do COMDICA, para que haja tratamento isonômico aos possíveis destinatários das verbas, tanto no que se refere à fase de planejamento e deliberação sobre os projetos apresentados, como também na fase de liberação dos recursos aprovados pelo COMDICA, atentando para as seguintes etapas:

- 2.1) construção de diagnóstico prévio pelo COMDICA para embasar suas deliberações (Res. 137/10 do Conanda, art. 9º, III);
- 2.2) a partir do diagnóstico, a observância da prévia deliberação interna da Comissão de Planos e Orçamento do COMDICA, nos termos do Regimento Interno do Conselho, artigos 15 a 22;
- 2.3) apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto Jovem do Futuro sobre o FIA, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2.4) Elaboração do respectivo plano de ação e aplicação a partir do diagnóstico (Res. 137 Conanda, art. 9º, III);
- 2.5) inserção do citado plano de ação e aplicação no ciclo das leis orçamentárias;
- 2.6) divulgação das linhas de financiamento do FIA à toda a população (ECA, 260-I, II e III);
- 2.7) lançamento de editais para captação de recursos do FIA (Res. 137 Conanda, art. 9º, V).

Cite-se o demandado para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

Advindo documentos e/ou preliminares com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar a respeito, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Intimações e diligências de praxe.

Cumpra-se.

MOSSORÓ, data do sistema.



ANNA ISABEL DE MOURA CRUZ

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n. 11.419/06)

